



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3662-1700

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000903-89.2020.8.21.0065/RS

AUTOR: RABELO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

AUTOR: RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS - EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Como já adiantado no evento 03, trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelas empresas **RR SHOES COMERCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.741.899/0001- 05 e **RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.151.601/0001-23, ambas com sede na Rua Ângelo Tedesco, nº 910, Bairro Jaú, Santo Antônio da Patrulha/RS, devidamente representadas por seu representante legal.

Preliminarmente, discorreram as empresas autoras acerca da competência do Juízo de Santo Antônio da Patrulha para processamento do feito, bem como da possibilidade de litisconsócio ativo (consolidação processual), tendo em vista que pertencem ao mesmo grupo econômico fático e que a decisão acerca da recuperação judicial de uma das empresas afetará a atividade desenvolvida pela outra, além do processamento conjunto da recuperação das duas empresas se mostrar mais simples, eficiente e célere, portanto benéfico para todos os envolvidos. No mesmo sentido, postularam pela autorização para apresentação de plano recuperacional único, tendo em vista que comprovada a consolidação substancial.

Com relação à contextualização fática, narraram acerca da estrutura societária das empresas e respectiva evolução histórica, aduzindo que as primeiras atividades empresárias se deram em 16/03/2007 (constituição da primeira requerente), as quais foram se modificando ao longo dos anos, com expansão dos negócios e criação de filiais, aquisição da marca de calçados femininos e incorporação de empresas, até culminar nas atividades hoje desenvolvidas pelo grupo composto por ambas as autoras (industrialização e comercialização - interna e externa - de calçados femininos da marca Via Uno, bem como sublicenciamento do uso da marca para terceiros, além de comércio atacadista de calçados, bolsas, malas e outros). Sustentaram que, após a aquisição da marca Via Uno (27/05/2015), as empresas apresentaram considerável incremento do faturamento nos anos seguintes, sendo que, até o mês de maio de 2020, possuíam capacidade produtiva diária de 20.000 pares de sapato, além de contar com mais de 1.400 colaboradores. Esclareceram, contudo, que as atividades das empresas foram diretamente afetadas pelo estado de calamidade pública determinado em razão da pandemia COVID-19, culminando no encerramento das atividades de algumas filiais e drástica redução do quadro de funcionários, contabilizando mais de 800 demissões. Relataram que se encontram em crise financeira, discorrendo sobre os impactos negativos da pandemia no mercado calçadista e comprovando a queda do seu faturamento em relação ao mesmo período do ano passado, bem como a queda de receitas e aumento de custos, que já atingem mais de R\$7,6 milhões em prejuízo no ano de 2020. Por tais razões, sustentam estarem preenchidos os requisitos e condições legais para o processamento da

5000903-89.2020.8.21.0065

10002846920 .V125



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

recuperação judicial e suspensão de ações e execuções movidas contra as autoras/devedoras, medida que julgam necessária para restabelecimento do seu equilíbrio financeiro, diante da viabilidade de reorganização e recuperação.

Por fim, sustentaram a essencialidade dos recursos financeiros às atividades das empresas, bem como informaram a existências de contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de títulos recebíveis, conhecidas como "travas bancárias", garantias que entendem que devem ser suspensas, a fim de propiciar seu o reestabelecimento financeiro.

Em razão disso, em sede de tutela de urgência, postularam pela suspensão das garantias de cessão fiduciária de recebíveis ("travas bancárias"), nos contratos firmados com os bancos Banrisul, Caixa Econômica Federal, Sofisa e Safra, bem como determinação de que tais instituições se abstenham de realizar a apropriação de quaisquer valores nas contas das autoras e, ainda, a imediata liberação dos valores já retidos. Ainda em sede liminar, subsequentemente ao deferimento da suspensão das travas bancárias e devolução dos valores já retidos, requereram autorização de pagamento antecipado de credores trabalhistas, previamente à Assembleia Geral de Credores e à aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial; a suspensão de todos os eventuais protestos já registrados e futuros contra as autoras, no que tange aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; e a excepcional extensão dos créditos sujeitos à recuperação, a fim de considerá-los todos aqueles contituídos até o término do isolamento social determinado em razão da pandemia COVID-19.

Foram juntados os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, da Lei nº. 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falências, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 40.443.889,71 (quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente ao passivo sujeito à recuperação.

Após a apresentação do pedido, na data de 09/07/2020, foi nomeada como auxiliar do Juízo a Sociedade Von Salties Administração Judicial, a fim de que realizasse laudo de constatação prévia acerca das condições de funcionamento e efetiva atividade das requerentes (evento 03).

Sobreveio aos autos pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de *Amicus Curiae*, pela entidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Santo Antônio da Patrulha (evento 17), bem como manifestação e laudo de constatação prévia, apresentado consoante determinação do Juízo (evento 21).

Nos eventos 24, 33 e 36, as autoras repisaram os pedidos liminares, em especial a liberação dos valores que já se encontram retidos pelos bancos Banrisul, Caixa Econômica Federal, Sofisa e Safra, os quais totalizam R\$ R\$ 4.095.539,67 (quatro milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Diante do narrado no evento 09, por cautela e antes da análise acerca do processamento do presente pedido de recuperação judicial, foi determinada a suspensão de liberação dos valores bloqueados pela Justiça do Trabalho da Comarca de Estrela (evento 25), cujos ofícios foram expedidos nos eventos 29 e 30.

Retornaram os autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

É o relato.

Passo à fundamentação.

De início, confirmo a **competência deste Juízo** para análise e processamento do pedido, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a comprovação, pela documentação inicial e pelo laudo de constatação prévia, de que o principal estabelecimento das requerentes se localiza neste Município.

Com relação à **consolidação processual** (litisconsórcio ativo), diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 113, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 189, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, uma vez que não apresenta qualquer óbice à análise e processamento do pedido de fundo, **entendo pela sua viabilidade**.

Outrossim, com base em toda a argumentação exposta na petição inicial, suficientemente comprovada pela documentação que a instrui, bem como pelo que foi constatado no laudo técnico (evento 21), no sentido de que as empresas autoras apresentam identidade de sócio, sede no mesmo endereço, atuação conjunta no mercado, gestão administrativa e financeira vinculada uma à outra, atividades empresariais correlatas, vinculações de ativos e patrimônio em comum, rotina administrativa e econômica interligada e garantias cruzadas entre ambas, **determino a consolidação substancial** das autoras, porquanto demonstrando os requisitos exigidos para tanto, inclusive aqueles que embasam projeto de lei em trâmite sobre a matéria.

Cumprido ressaltar a relevância do apurado pelo laudo de constatação prévia apresentado pela Sociedade Von Saltiel (evento 21), no qual consta que, embora as empresas estejam com a capacidade de produção 80% reduzida, se encontram em efetiva atividade, o que aparenta capacidade de soerguimento. Além disso, em tópico específico, o laudo versa sobre a consolidação substancial das empresas e a possibilidade de apresentação de plano de recuperação único, dispondo, à página 46, *"ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro"*, apontamento que auxilia este Juízo na verificação necessária à análise dos requerimentos das empresas autoras.

Dessa forma, considerando toda a narrativa exposta na petição inicial, comprovada pela documentação que a instrui, bem como pelo verificado no minucioso laudo de constatação prévia, encontram-se cumpridos todos os requisitos legais para deferimento do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial** das empresas RR SHOES COMERCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS - EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências e determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das autoras/devedoras, consoante determina o art. 6º, da referida lei.

Repiso que, diante do reconhecimento da consolidação substancial, desde já fica autorizada a apresentação de plano de recuperação judicial único para ambas as recuperandas.

5000903-89.2020.8.21.0065

10002846920.V125



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Para o desempenho do **cargo de Administrador Judicial**, nomeio o escritório Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, OAB 04841, sob responsabilidade de Augusto Von Saltiel OAB/RS 87.924 e Germano Von Saltiel OAB/RS 68.999, mediante compromisso, a ser expedido nos autos.

Pelo trabalho já desempenhado por Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, na elaboração do laudo de constatação prévia (evento 21), ante o trabalho de análise detalhada dos documentos, com parecer inclusive sobre os pedidos de tutela de urgência requeridos, pesquisa de jurisprudência, visita *in loco* à sede das autoras, diligências documentais de ofício, fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal valor será considerado dentro do valor total da remuneração do Administrador Judicial, que são a mesma pessoa jurídica.

No que tange à remuneração do Administrador Judicial, determino a intimação, por meio dos sócios representantes, para que apresentem sua proposta de honorários, fundamentadamente, levando em conta o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Da proposta, intinem-se as recuperandas e voltem oportunamente para deliberação.

Passo à análise dos pedidos liminares e, subsequentemente, do pedido de intervenção de terceiros, relacionados por tópicos, para melhor compreensão.

- Da suspensão das garantias de cessão fiduciária de recebíveis ("travas bancárias") dadas pelas autoras nos contratos firmados com os bancos Banrisul, Caixa Econômica Federal, Sofisa e Safra, devolução de valores retidos/bloqueado, abstenção de novos bloqueios e autorização de pagamento antecipado de dívidas trabalhistas.

As autoras narram (item 6.1.2 da inicial) e demonstram que possuem contratos de empréstimo junto aos bancos Banrisul, Caixa Econômica Federal, Sofisa e Safra (documentos no anexo 13 no evento 01), firmados com garantia de cessão fiduciária sobre recebíveis, ou seja, sobre créditos das recuperandas junto a terceiros, nos quais é autorizado o débito automático das contas bancárias que as autoras mantêm junto às instituições. Sustentam, também, que os recursos financeiros são essenciais as suas atividades e que, por isso, devem ser preservados, mitigando-se as garantias prestadas às instituições financeiras nos referidos contratos.

No ponto, insta observar que, dentre os contratos noticiados, aqueles firmados com o Banrisul e com a Caixa Econômica Federal são admitidos pelas recuperandas como créditos extraconcursais, já que não arrolados na relação de credores (anexo 12 no evento 01), consoante esclarecimento feito pelos administradores judiciais no laudo de constatação prévia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

(página 49), não havendo qualquer objeção das autoras com relação à modalidade de tais dívidas, razão pela qual deve ser aplicado o dispositivo previsto no art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Dessa forma, tratando-se o Bannisul e a Caixa Econômica Federal de credores com garantia de cessão fiduciária, com relação aos contratos nº 2067628 e nº. 18.255.737.000116-24, respectivamente, sobre as quais não há discussão acerca da natureza do crédito, não se há falar em suspensão das garantias contratadas, tampouco na devolução de valores já retidos pelas instituições, por expressa vedação da lei.

Por sua vez, os créditos oriundos dos contratos firmados com os Bancos Sofisa (PMT02146-2) e Safra (nº 7119097 - Aditamento nº 7125691, 7119496 - Aditamento nº 7125712, 9119194 - Aditamento nº 7125704, 7122098 - Aditamento nº 7125763, 7122306 - Aditamento nº 7125771, 7123795 - Aditamento nº 7125798, 7123191 - Aditamento nº 7125780, 7119712 - Aditamento nº 7125739, 7121326 - Aditamento nº 7125755, 9119551 - Aditamento nº 7125721 e 007125801), estão arrolados na relação de credores apresentada pelas autoras, havendo, portanto, discussão acerca da concursabilidade de tais créditos, razão pela qual entendo que devem ser suspensas as respectivas garantias, a partir do ajuizamento da presente recuperação, pelo menos até que se definam a qualidade de tais dívidas.

Contudo, entendo não ser o caso, por ora, de devolução dos valores apropriados anteriormente à apresentação do pedido de recuperação ao Poder Judiciário. Isso porque, como já esclarecido, pairam dúvidas sobre a concursabilidade de tais créditos, devendo eventual ordem de devolução ser postergada até a referida análise, sendo certo que, uma vez reconhecida a concursabilidade, o pedido de devolução poderá ser reanalisado.

O argumento de essencialidade do proveito econômico à atividade das empresas é, no mínimo, controverso, uma vez que as autoras pleiteiam a suspensão das "travas bancárias" e a devolução dos valores já retidos (mais de R\$ 4.000.000,00, quatro milhões de reais) a fim de efetuarem o pagamento antecipado de parte das dívidas trabalhistas. Logo, causa certa estranheza o fato das empresas buscarem reaver os valores para, logo em seguida, empregá-los no pagamento de dívidas para as quais a lei e o próprio instituto recuperacional lhes concede maiores prazos e condições de viabilidade.

Aliás, a suspensão do pagamento das dívidas concursais, entre elas as dívidas trabalhistas, é justamente o objetivo precípuo da Recuperação Judicial, sendo desprovido de fundamento que se mitiguem garantias ressalvadas pela lei (credores com cessão fiduciária) em detrimento de créditos que devem ser pagos mediante apresentação de plano de recuperação.

Por tais motivos, tenho por indeferir também o pedido liminar de pagamento antecipado de dívidas trabalhistas, sobretudo porque, além de não observar o procedimento legal (apresentação de plano de recuperação aprovado em assembleia dos credores), se revela verdadeira ofensa ao princípio *par conditio reitorum*. Cumpre mencionar que, segundo documentos que intruem a inicial, as autoras possuem hoje 1238 credores trabalhistas, não havendo nenhuma garantia de que o antecipado pagamento contemplaria todos os credores e/ou trataria a todos de forma isonômica, sobretudo porque também é pedido das autoras que os créditos sujeitos à recuperação sejam aqueles apresentados até o final do isolamento social.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Ou seja, ainda não há uma estimativa sólida acerca do número de credores concursais, o que torna o pagamento antecipado de alguns credores bastante questionável do ponto de vista legal e social.

Destaco que este Juízo não é insensível à boa e nobre intenção das autoras em saldarem suas dívidas trabalhistas, tampouco à triste situação das centenas de funcionários e famílias prejudicados em razão da crise econômico-financeira em que se encontram as recuperandas. Contudo, além de conhecer da causa e suas circunstâncias, incumbe ao Poder Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, observando em suas decisões o princípio da segurança jurídica, que consiste, primordialmente, em não excepcionar os ditames legais de maneira a descredibilizar o ordenamento jurídico.

Com efeito, no caso concreto, os credores bancários são detentores de garantias às quais a lei ressalva da sujeição à recuperação judicial, cabendo ao Juiz atentar para os comandos legais, principalmente quando se tratarem garantias, que no entender deste Magistrado merecem ser preservadas, já que decorrem diretamente de determinação legal.

No ponto, considerando toda a fundamentação supra, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida pelas autoras para fins de determinar a **SUSPENSÃO** das travas bancárias estabelecidas somente nos contratos com os Bancos Sofisa e Safra a partir de 06/07/2020 (data da apresentação do pedido de recuperação judicial), inclusive com a devolução de eventuais valores retidos pelos bancos após a referida data. Vai **indeferir**, por outro lado, os mesmos pedidos com relação aos contratos mantidos com os bancos Banrisul e Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de pagamento antecipado de dívidas trabalhistas.

Destaco, por fim, que os extratos bancários apresentados na manifestação de evento 33 dão conta de bloqueios realizados pelo Banco Safra na data de 06/07/2020, obviamente antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, uma vez que a ação foi distribuída neste Juízo em 06/07/2020, às 19h45min, após o expediente bancário. Logo, nos termos da decisão supra, descabe a devolução dos referidos valores.

Outrossim, com relação aos extratos do evento 36, vai prejudicada a análise em razão da motivação supra, que indeferiu a suspensão das travas bancários com relação ao contrato firmado com o banco Banrisul.

- Da suspensão de protestos presentes e futuros.

Com relação ao pedido de suspensão dos protestos presentes e futuros de créditos sujeitos à recuperação judicial, tenho que o caso é de indeferimento.

Isso porque não há previsão específica na Lei de Recuperação Judicial e Falências acerca do tema, tampouco autorização legislativa para mitigação de direitos dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Além disso, entendo que não há maiores prejuízos às recuperandas, uma vez que já admitido o processamento de recuperação judicial, o que, por si só, evidencia suas dificuldades econômico-financeiras, bem como suspende as ações e execuções em curso.

Outrossim, a deliberação acerca da sujeição ou não dos créditos à recuperação judicial ainda pende de apresentação do plano de recuperação judicial, razão pela qual se mostra prematura a ordem de suspensão de eventuais protestos e negativas levados a efeito contra as recuperandas.

Nesse sentido, seguem recentes julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020) (Grifei)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVACIONES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, demonstrando a parte embargante, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 3. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081864944, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-11-2019) (Grifei)

Diante do exposto, vai **INDEFERIDO** o pedido liminar.

- Da extensão do período para consideração de créditos sujeitos à recuperação, excepcionando a regra do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Ainda, buscam as requerentes a mitigação do art. 49 da LREF para o fim de obter “a autorização judicial para reconhecer como sujeitos à recuperação judicial os créditos constituídos pelas requerentes no interregno entre o pedido de recuperação judicial e o estabelecimento do término do isolamento social, mediante comprovação nos autos da diminuição da capacidade financeira durante a pandemia”, argumentando a ocorrência de força maior.

No ponto, tenho que o pedido merece deferimento, porém, de forma limitada. Isso porque a extensão da admissão de créditos sujeitos à recuperação enquanto durar o isolamento social se mostra demasiadamente incerta, já que não há sequer uma estimativa de quanto tempo essa crise irá perdurar. Dessa forma, proferir tal decisão sem que haja um limite preestabelecido, representaria instabilidade ao processamento da recuperação, motivo pelo qual se faz necessária a estipulação de um prazo/período para recebimento dos créditos, sob pena de indefinidos aditamentos à relação de credores e plano de recuperação judicial.

Assim, seguindo orientação da equipe técnica de confiança deste Juízo e atento à excepcionalidade do momento vivenciado, entendo por AUTORIZAR que os créditos submetidos à recuperação judicial sejam aqueles indicados até o limite de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

- Do pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Juízo Trabalhista da Comarca de Estrela.

Considerando que os créditos trabalhistas são sabidamente concursais, submetendo-se à recuperação judicial, merecem ser desbloqueados os valores retidos junto à primeira e à segunda Varas do Trabalho de Estrela/RS, notoriamente porque a permissão de pagamento antecipado dos valores devidos naquela jurisdição excepciona e mitiga o princípio *par conditio reitorum*, sobretudo porque a grande maioria dos créditos arrolados pelas recuperandas são de tal classe (1326 credores trabalhistas, totalizando cerca de R\$ 11.685.829,047, equivalente a 29% dos créditos sujeitos à recuperação), cujo pagamento deve observar o plano de recuperação judicial, sem prejuízo de eventual mediação no curso deste feito.

Do pedido de intervenção de terceiros "Amicus Curiae".

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Santo Antônio da Patrulha, no evento 17, formulou pedido de admissão de intervenção de terceiro na modalidade *"amicus curiae"*, aduzindo que pretende, em suma, pleitear pelo pagamento imediato de parte dos créditos trabalhistas devidos a 534 trabalhadores dispensados pelas autoras.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, “o *amicus curiae* – literalmente, o amigo da cúria, amigo da corte – é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para formação de um precedente. O que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão nele debatida. Esse, aliás, o parâmetro adequado para aferição da legitimidade da participação do *amicus curiae* no processo: é inclusive a partir desse critério que o requisito da representatividade adequada do *amicus curiae* deve ser dimensionado” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. II, Ed. Revista dos Tribunais, Edição 2017, pág. 52). (grifei)

A despeito de já se admitir a atuação do *amicus curiae* em algumas situações, a inserção do instituto no Código de Processo Civil é inovação do diploma de 2015, trazida em seu art. 138.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que, ao contrário do que alega o requerente, referida modalidade de intervenção não se destina à substituição processual para defesa de interesses específicos de determinada categoria, mas sim para propiciar um melhor debate processual, a fim de auxiliar o Magistrado na tomada de decisão mais justa e fundamentada. Tem-se, portanto, que a finalidade do *amicus curiae* é trazer contribuição relevante para o deslinde do feito, o que não verifico no presente caso, sobretudo porque a legislação que rege as recuperações judiciais apresenta critérios bastante objetivos para fins de pagamento das dívidas.

No caso dos autos, pela própria natureza da relação existente entre os "substituídos" e as recuperandas, que é de credores x devedoras, pode-se inferir que o requerente busca exclusivamente defender os interesses de uma das categorias de credores e não da causa como um todo, motivo pelo qual nem com esforço jurídico se pode interpretar sua atuação como sendo um auxiliar do juízo. Ademais, não se pode perder de vista que a LREF traz critérios claros e objetivos para fins pagamento aos credores e as devidas ordens de preferência, de modo que não se há falar em qualquer possibilidade de contribuição teórica nesse ponto.

Outrossim, pelo próprio pedido que já foi apresentado nos autos antes mesmo de sua admissão no feito, percebe-se que a finalidade da pretensa atuação do Sindicato é única e exclusivamente assegurar os direitos de parte dos trabalhadores envolvidos na demanda, o que, no entender deste Juízo, ao invés de contribuir com o bom deslinde do feito, acabaria por tumultuá-lo ainda mais, dada a nítida parcialidade na finalidade de sua atuação.

Assim, diante do fato da própria origem do instituto estar atrelada à ideia de “amigo da corte”, é preciso ter em mente que a finalidade de sua atuação deve se pautar na possibilidade de contribuição com a qualidade da decisão a ser proferida, de modo que sua admissão somente deve se dar quando for evidente sua capacidade de contribuição em razão de seu notório conhecimento da matéria discutida, o que não se verifica no presente caso, sobretudo porque a atuação do Sindicato nada tem a ver com a recuperação judicial de empresas, sendo notório que o postulante pouco ou nada tem a contribuir nesse ponto. Ao contrário, é certo que sua atuação se pautaria em obter vantagens a certo grupo de credores, o que até se afiguraria legítimo, mas não em um processo em que se busca a recuperação da empresa, visando o pagamento dos credores, na forma legalmente estipulada e tendo por base o princípio da preservação da empresa, objeto absolutamente estranho às atividades do postulante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Vai, assim, INDEFERIDO o pedido.

Por fim, passo às considerações gerais sobre o procedimento e diligências a serem realizadas.

Em observância à manifestação do evento 21, na qual os auxiliares do juízo fazem algumas sugestões quanto ao procedimento da presente recuperação, respaldando a sua especialidade técnica e considerando que devidamente fundamentados juridicamente todos os apontamentos, entendo por acolhê-los na íntegra.

Sendo assim, esclareço que todos os prazos processuais, à exceção dos prazos para interposição de recursos, deverão ser contados em dias corridos, e não em dias úteis, consoante determina o artigo 219, do CPC, tendo em vista a excepcionalidade das relações abrangidas e tratadas pela Lei de Recuperação Judicial e Falências e o objetivo do processo recuperacional.

Adoto, também, a sugestão de abertura de incidente processual apartado para aporte dos relatórios mensais de atividade das empresas, a serem apresentados pelos administradores judiciais, a fim de evitar tumulto processual e também considerando que se tratam de processos eletrônicos, o que facilita o acesso, manuseio e controle de mais de um expediente envolvendo o processo recuperacional.

Autorizo a realização de todos os atos processuais e administrativos de controle, fiscalização e impulso, inclusive pela Administração Judicial, por meio eletrônico ou remoto, considerando-se as medidas de restrição e prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Fica desde já autorizada, também, a expedição e publicação dos editais previstos na Lei de Repuração Judicial e Falências, atos a serem realizados nos prazos e moldes da lei pela própria Administradora, sem necessidade de novas determinações judiciais.

Das determinações:

1 - Intimação das autoras para complementação da documentação apresentada, devendo as recuperandas trazerem aos autos, no prazo de 05 dias, certidões do cartório de protesto relativamente à filial da RR situada no município de Caraá/RS, bem como assinatura do sócio na relação de processos em que figuram como autoras ou rés;

2 - Intimação da Sociedade Von Saltiel para firmar compromisso, bem como apresentar proposta de honorários, incluídos aqueles já fixados pela elaboração do laudo de constatação prévia, no prazo de 05 (cinco) dias;

3- Intimação da Administradora Judicial de que o laudo de recuperação judicial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

4 - Expedição urgente de ofícios aos bancos Sofisa e Safra para que, a partir do recebimento da comunicação, SUSPENDAM as garantias dadas nos contratos arrolados, procedendo-se à liberação das "travas bancárias", abstendo-se de realizar novas apropriações de recebíveis de propriedade das autoras e de transferir valores das contas bancárias das autoras, até decisão deste juízo acerca da concursabilidade dos créditos, sob pena de multa de 20% sobre o valor indevidamente apropriado/bloqueado em desacordo com a presente decisão. **A presente decisão valerá como ofício e poderá ser apresentada diretamente pelas autoras à gerência dos bancos SOFISA E SAFRA/S/A;**

5 - Expedição urgente de ofícios às varas do Trabalho de Estrela solicitando o imediato desbloqueio dos valores retidos naquele Juízo ou, se for o caso, devolução às recuperandas;

6 - Expedição de edital previsto no art. 7, §1º e 52, §1º, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falências;

7 - Oficie-se às procuradorias da União, Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, e Municípios de Santo Antônio da Patrulha/RS, Caraá/RS, Teutônia/RS, Itajaí/SC e Serra/ES, bem como às Varas da Direção dos Foros dos respectivos Municípios, comunicando acerca do processamento da presente recuperação judicial e remetendo-se cópia desta decisão;

8 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 20/7/2020, às 17:33:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002846920v125** e o código CRC **49ae3b71**.

5000903-89.2020.8.21.0065

10002846920.V125